



PARECER CCJ

Dispõe sobre a Responsabilidade por descarte e destinação dos medicamentos em desuso, sob responsabilidade dos estabelecimentos públicos e privados que dispensam medicamentos de uso humano e veterinário no Município de Porto Alegre.

Vem a esta Comissão, para parecer, o Projeto de Lei em epígrafe de autoria do Executivo Municipal que dispõe sobre a Responsabilidade por descarte e destinação dos medicamentos em desuso, sob responsabilidade dos estabelecimentos públicos e privados que dispensam medicamentos de uso humano e veterinário no Município de Porto Alegre.

Como o advento deste projeto de lei os consumidores deverão efetuar a entrega de medicamentos em desuso às farmácias de qualquer natureza, agropecuárias, pet shop, clínicas veterinárias e demais estabelecimentos que dispensam medicamentos de uso humano ou veterinário, atendendo as normas em vigor estabelecidas pelos órgãos ambientais e vigilância sanitária em âmbito federal, estadual e municipal.

A Procuradoria da casa, manifestou-se através do Parecer Prévio nº 349/21, não vislumbrando óbice à tramitação do projeto de lei em questão.

Feito este breve relato da tramitação do projeto, tem-se que o mesmo se reveste de legalidade, na medida que se insere nas competências privativas do chefe do Poder Executivo Municipal.

A Constituição Federal, no artigo 24, trata da Competência legislativa concorrente, não mencionando, no caso, os Municípios. Fato que não significa que estejam excluídos, sendo-lhes dado suplementar a legislação federal e estadual, no que couber, conforme preceitua o artigo 30, II da CF.

Entende-se, ainda, que os Municípios estão autorizados a legislar suplementarmente, estabelecendo as normas específicas e, em sendo o caso, também as normas gerais, sempre que isto for necessário ao exercício de competências materiais, comuns ou privativas.

Assim é de se reconhecer a competência dos Municípios para legislar sobre meio ambiente, nos limites, é claro, do interesse local, observada ainda as normas gerais estabelecidas pela União (art. 24, § 1º) e/ou pelos Estados no uso de sua competência suplementar (art. 24, § 2º).

Nestes termos, entende-se pela **inexistência de óbice jurídico para a tramitação do projeto.**



Documento assinado eletronicamente por **Mauro Roberto Pinheiro, Vereador**, em 09/09/2021, às 16:41, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no Art. 10, § 2º da Medida Provisória nº 2200-2/2001 e nas Resoluções de Mesa nºs 491/15, 495/15 e 504/15 da Câmara Municipal de Porto Alegre.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.camarapoa.rs.gov.br>, informando o código verificador **0276095** e o código CRC **8021B1A3**.



Câmara Municipal de Porto Alegre

Av. Loureiro da Silva, 255 - Bairro Centro Histórico, Porto Alegre/RS, CEP 90013-901

CNPJ: 89.522.437/0001-07

Telefone: (51) 3220-4344 - <http://www.camarapoa.rs.gov.br/>

CERTIDÃO

CERTIFICO que o **Parecer nº 148/21 – CCJ** contido no doc 0276095 (SEI nº 118.00171/2021-45 – Proc. nº 0578/21 - PLE nº 012), de autoria do vereador Mauro Pinheiro foi **APROVADO** durante Reunião Ordinária da Comissão de Constituição e Justiça, realizada pelo Sistema de Deliberação Remota no dia **14 de setembro de 2021**, tendo obtido **05** votos FAVORÁVEIS e **02** votos CONTRÁRIOS, conforme Relatório de Votação abaixo:

CONCLUSÃO DO PARECER: Pela **inexistência** de óbice de natureza jurídica para a tramitação do Projeto.

Vereador Felipe Camozzato – Presidente: **FAVORÁVEL**

Vereador Claudio Janta – Vice-Presidente: **FAVORÁVEL**

Vereadora Comandante Nádia: **FAVORÁVEL**

Vereador Leonel Radde: **CONTRÁRIO**

Vereador Mauro Pinheiro: **FAVORÁVEL**

Vereador Pedro Ruas: **CONTRÁRIO**

Vereador Ramiro Rosário: **FAVORÁVEL**



Documento assinado eletronicamente por **André Luís Tovo Rodrigues, Assistente Legislativo**, em 14/09/2021, às 22:06, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no Art. 10, § 2º da Medida Provisória nº 2200-2/2001 e nas Resoluções de Mesa nºs 491/15, 495/15 e 504/15 da Câmara Municipal de Porto Alegre.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.camarapoa.rs.gov.br>, informando o código verificador **0277651** e o código CRC **49DC5E3D**.